



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP  
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP  
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ  
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ em exercício

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúdia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO  
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO  
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA  
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA  
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

### Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato  
Haroldo Paiva de Brito  
Mariléa Campos dos Santos Costa  
Domingas de Jesus Fróz Gomes



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. N° 080/2026.

ISSN 2764-8060

## TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sawaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Abel José Rodrigues Neto	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima	22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito	24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5		1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luíza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

## SUMÁRIO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO</b> .....	3
<b>Procuradoria Geral de Justiça</b> .....	3
<b>ATO</b> .....	3
<b>Colégio de Procuradores</b> .....	4
<b>CONVOCAÇÃO</b> .....	4
<b>Comissão Permanente de Licitação</b> .....	4
<b>AVISO DE LICITAÇÃO</b> .....	4
<b>TERMO DE DOAÇÃO</b> .....	5
<b>Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior</b> .....	5
<b>AÇAILÂNDIA</b> .....	5
<b>BACABAL</b> .....	6
<b>BURITICUPU</b> .....	6
<b>CAROLINA</b> .....	8
<b>CAXIAS</b> .....	9
<b>CHAPADINHA</b> .....	10
<b>IMPERATRIZ</b> .....	11
<b>ITAPECURU MIRIM</b> .....	12
<b>PAÇO DO LUMIAR</b> .....	12
<b>PAULO RAMOS</b> .....	13
<b>POÇÃO DE PEDRA</b> .....	18
<b>SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO</b> .....	20
<b>SÃO JOSÉ DE RIBAMAR</b> .....	27
<b>TIMON</b> .....	29

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

### ATO

#### ATO-GAB/PJ n° 138/2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

#### RESOLVE:

Nomear o servidor THIAGO NUNES DE SOUSA, Matrícula n° 1071452, Analista Ministerial-Informática/Banco de Dados, para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR DEMODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO /SÍMBOLO CC-08, devendo ser assim considerado a partir de 22 de abril de 2026, tendo em vista o que consta do Processo n° 19.13.0058.0018205/2026-57.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 24/04/2026, às 13:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Colégio de Procuradores

## CONVOCAÇÃO

Senhor(a) Procurador(a) de Justiça

CONVOCO Vossa Excelência para a 3ª Sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, a ser realizada no dia 29 de abril de 2026, (quarta-feira), às 10:00 horas, na sala de reunião do Colégio de Procuradores de Justiça, onde será discutida a seguinte pauta:

1 - DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 25/03/2026.

2 – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

3 – PROCESSOS PARA APRECIÇÃO/JULGAMENTO

3.1 – Processo Administrativo Nº 19.13.0058.0007849/2026-18

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Interessado: Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Gestão Política e Administrativa > Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos > Minuta de Resolução da Criação e Regulamentação do Instituto do Acordo de Não Persecução Disciplinar - ANPD

Relator: Procurador de Justiça Dr. Paulo Silvestre Avelar Silva

3.2 - Processo Administrativo Nº 19.13.0052.0005438/2026-21

Origem: Corregedoria Geral do Ministério Público

Recorrente: Associação de Lavradores do Acampamento Buritirana

Adv. Antonio Sales Souza Alves (OAB/MA 14.730)

Representado: Dr. Jadilson Cirqueira de Sousa – Promotor de Justiça Agrário

Assunto: Recurso Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência (Efeito Suspensivo) e Cota de Esclarecimento em face de Decisão de Arquivamento Sumário.

Relator: Procurador de Justiça Dr. Valdenir Cavalcante Lima

4 – ASSUNTOS GERAIS

São Luís, 24 de abril de 2026.

ORFILENO BEZERRA NETO  
Procurador-Geral de Justiça em Exercício

Comissão Permanente de Licitação

## AVISO DE LICITAÇÃO

### Pregão Eletrônico nº 90013/2026

Processo SEI nº 19.13.0046.0003980/2026-95

Objeto: Registro de preços para o(a) eventual aquisição de subscrição de 9000 (nove mil) licenças de uso da solução integrada Google Workspace e 3000 (três mil) licenças do Gemini Enterprise, como serviço em nuvem pública (Service as a Service - SaaS), para colaboração e comunicação corporativa e Inteligência Artificial Agêntica, compreendendo serviços de treinamento e suporte técnico, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Abertura 12/05/2026, às 9h (nove horas) - horário de Brasília - DF; Local: [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br). Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís - MA. CEP: 65076-820; e-mail: [esclarecimentos@mpma.mp.br](mailto:esclarecimentos@mpma.mp.br); Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766. São Luís - MA, 24 de abril de 2026.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO  
Agente de Contratação - CPL  
PGJ-MA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

## TERMO DE DOAÇÃO

### TERMO DE DOAÇÃO DE BENS Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº19.13.0053.0032001/2025-26: OBJETO: Doação de bens móveis à Donatária, livre e desembaraçadamente de qualquer ônus, os bens móveis antieconômicos, que não estão sendo aproveitados pelo Órgão, a título gratuito, no valor total estimado de R\$ 1.594,12 (mil e quinhentos e noventa e quatro reais e doze centavos), conforme avaliação feita pela sua Comissão de Classificação e Avaliação de Materiais, no Processo Administrativo nº 19.13.0053.0032001/2025-26. Data da Assinatura: 16/04/2026. BASE LEGAL: Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 4º da PGJ/MA. Doadora: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA. Donatária: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR-MA, inscrito no CNPJ nº 02.973.240/0001-06, representado Secretária Municipal de Saúde BERNADETE DE LOURDES VEIGA FERREIRA São Luís (MA), 24 de abril de 2026.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
PGJ/MA

### Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

### Recomendação nº 7/2026 - 2ºPJESPACD

Ref. Procedimento Administrativo - SIMP nº 002878-255/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/93; e artigo 26, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, primordialmente, pelo princípio da eficiência, visando a adequada gestão e proteção do patrimônio público (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo (PASS) SIMP nº 002878-255/2025, instaurado com o objetivo de acompanhar a execução dos serviços e programas desenvolvidos nas dependências do Terminal Rodoviário de Açailândia/MA;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas constataram uma grave irregularidade documental: embora o Município de Açailândia exerça a posse fática do imóvel onde está instalada a Rodoviária há mais de 45 anos, o registro cartorial ainda aponta um particular como proprietário;

CONSIDERANDO que a ausência da regularização fundiária e da titularidade formal do imóvel em nome do Município configura um entrave institucional intransponível, impedindo a celebração de convênios com o Governo Federal e o recebimento de recursos extraorçamentários destinados à construção e modernização da infraestrutura do terminal;

CONSIDERANDO que a inércia administrativa na regularização do domínio do terreno gera insegurança jurídica e expõe o Município ao risco concreto de perda de investimentos vultosos, prejudicando diretamente a prestação de serviços públicos essenciais e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO a existência de instrumentos jurídicos céleres para a resolução de tais anacronismos, como a Regularização Fundiária Urbana (REURB), especificamente na modalidade de Interesse Social (REURB-S) para equipamentos públicos, prevista na Lei Federal nº 13.465/2017;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão ministerial de ID 27399420, que determinou a expedição de recomendação para que a gestão municipal adote todas as medidas legais necessárias para sanar a irregularidade de domínio do referido bem público;

### RESOLVE RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Açailândia, BENJAMIM DE OLIVEIRA, e ao Senhor Secretário Municipal de Turismo, MAYCON MARCELO DE OLIVEIRA, que:

1) ADOTEM, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, todas as medidas jurídicas e administrativas cabíveis para promover a regularização fundiária (propriedade plena) do terreno onde se encontra encravada a Rodoviária Municipal de Açailândia em favor do Município;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

2) UTILIZEM, para tanto, os instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.465/2017 (REURB) ou outros procedimentos legais de transferência de domínio, visando a obtenção da matrícula atualizada do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

3) COMPROVEM perante esta Promotoria de Justiça, ao final do prazo estipulado, a regularização do domínio ou, em caso de impossibilidade técnica justificada, apresentem o cronograma detalhado de todas as etapas já cumpridas para a conclusão do registro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a omissão no atendimento desta Recomendação poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento de Ação Civil Pública para imposição de obrigação de fazer e a apuração de eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Requisita-se, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, o encaminhamento de resposta escrita a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preferencialmente por meio do e-mail 2pjacailandia@mpma.mp.br, informando acerca do acatamento ou não da presente Recomendação.

Encaminhe-se de cópia desta Recomendação à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOE/MPMA).

Cumpra-se.

Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

DENYS LIMA REGO

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Açailândia

Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÊGO, Promotor de Justiça, em 24/04/2026, às 13:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BACABAL

## Portaria nº 28/2026 - 1ªPJESPBC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, conforme o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 3787-257/2025, instaurado a partir do atendimento realizado no protocolo das Promotorias de Justiça de Bacabal, ocasião em que a Sra. Dulcenir da Cruz Costa solicitou a expedição da 2ª via da sua Certidão de Nascimento, lavrada no Cartório da 2ª Zona de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Luís/MA;

CONSIDERANDO que o prazo para a tramitação da referida Notícia de Fato, estabelecido no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, já se encontra extrapolado;

RESOLVE:

Converter os autos em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP, e determina as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se o presente procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);
2. Remeta-se cópia desta portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Maranhão (DOE/MA).

Cumpra-se.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO

Promotor de Justiça Respondendo pela 1ª PJESPBC

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE HELDER DE LIMA PINHO, Promotor de Justiça, em 20/04/2026, às 11:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

## Decisão nº 347/2026 - 1ªPJBUR

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

6



Vistos.

Cuida-se de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o protocolo nº 003599-509/2026, de natureza anônima, na qual se noticia, de forma genérica, suposta irregularidade relacionada à acumulação de cargos e ao limite de carga horária de servidor público.

A análise do conteúdo revela que a comunicação não apresenta qualquer elemento concreto de individualização dos fatos, inexistindo indicação de nomes, órgãos, datas, circunstâncias específicas ou qualquer dado mínimo que permita a delimitação do objeto investigativo.

Além disso, não há juntada de documentos, registros funcionais, declarações ou qualquer outro meio de prova apto a conferir verossimilhança à narrativa apresentada.

Embora a manifestação anônima, por si só, não impeça a atuação ministerial, é imprescindível que venha acompanhada de elementos mínimos de plausibilidade, o que não se verifica no caso em exame.

A instauração de procedimento investigatório sem lastro fático mínimo configura medida incompatível com os princípios da eficiência, da racionalidade administrativa e da atuação resolutiva do Ministério Público, além de representar risco de instauração de investigação meramente especulativa, dissociada de justa causa.

Nesse contexto, a atuação institucional deve ser orientada por critérios de utilidade, viabilidade e potencial de produção de resultados concretos, não se justificando a movimentação da máquina investigativa diante de notícia absolutamente genérica e desacompanhada de suporte probatório mínimo.

Diante disso, ausente justa causa para a instauração de Notícia de Fato, INDEFIRO a abertura de procedimento, determinando o arquivamento do presente registro.

Ressalva-se a possibilidade de reabertura da análise caso sobrevenham novos elementos concretos que permitam a adequada delimitação dos fatos e viabilizem a atuação ministerial.

Comunique-se a Ouvidoria do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, 23 de abril de 2024.

Felipe Augusto Rotondo  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 23/04/2026, às 14:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

#### **Decisão nº 348/2026 - 1ºPJBUR**

NOTÍCIA DE FATO Nº 002793-509/2026

DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Vistos.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, com o objetivo de apurar a regularidade da utilização de imóveis pela Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA, com possível ocorrência de dano ao erário e enriquecimento ilícito, em razão de eventual ausência de formalização contratual e possível vinculação dos imóveis a agente público ou pessoas a ele relacionadas.

Conforme se extrai dos autos, a investigação teve início em 26 de março de 2026, tendo sido realizadas diligências iniciais, dentre as quais se destaca a consulta ao Portal da Transparência do Município, ocasião em que não foi localizado contrato vigente de locação referente aos imóveis supostamente utilizados pela Secretaria Municipal de Educação, sendo identificado apenas contrato pretérito, o que, em tese, reforça a plausibilidade da irregularidade noticiada.

Todavia, o acervo probatório até o momento produzido revela-se ainda incipiente, inexistindo elementos suficientes para a formação de juízo conclusivo quanto à ocorrência de ato de improbidade administrativa, especialmente no que se refere à efetiva utilização dos imóveis, à realização de pagamentos, à titularidade dos bens e à eventual vinculação com agente público.

Nesse contexto, sobreveio pedido formulado pela Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu requerendo a prorrogação de prazo para apresentação de informações e documentos.

A análise do pleito deve ser realizada à luz dos princípios da eficiência, da duração razoável do procedimento e da atuação resolutiva do Ministério Público, que impõem, simultaneamente, a vedação à inércia investigativa e a necessidade de formação de base probatória idônea para eventual adoção de medidas mais gravosas.

No caso concreto, verifica-se que:

- (i) a investigação encontra-se em fase inicial;
- (ii) há lacunas probatórias relevantes cuja elucidação depende, em grande medida, de informações a serem prestadas pelo ente municipal;
- (iii) o indeferimento do pedido, neste momento, poderia comprometer a adequada instrução do feito, com prejuízo à busca da verdade possível.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

Por outro lado, é imperioso registrar que a prorrogação de prazo não pode se converter em instrumento de procrastinação indevida, devendo ser condicionada à efetiva colaboração do ente requerido e à apresentação concreta de documentos.

Diante desse cenário, mostra-se juridicamente adequada e proporcional a prorrogação do prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, bem como o deferimento do pedido formulado pela Procuradoria-Geral do Município, com a devida fixação de prazo certo e improrrogável, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

Ante o exposto:

DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação integral das informações e documentos requisitados, especialmente:

- contratos de locação vigentes ou pretéritos relacionados aos imóveis utilizados pela SEMED;
- comprovantes de pagamento eventualmente realizados;
- identificação dos proprietários dos imóveis;
- esclarecimentos sobre o atual regime de ocupação dos bens.

PRORROGO, por conseguinte, o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, nos termos da regulamentação aplicável, pelo período necessário à conclusão das diligências em curso.

Avirta-se o ente municipal de que a ausência de resposta ou a prestação de informações incompletas poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas, inclusive requisição direta de documentos, instauração de inquérito civil e eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 23/04/2026, às 17:26, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAROLINA

## Portaria nº 17/2026 - PJCAR

OBJETO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 005308-509/2025 EM EM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO / ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU.

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça Titular da Comarca de Carolina-MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela fiscalização de atos que possam configurar crimes e/ou improbidade administrativa, inclusive sendo este serviço de fiscalização uma atuação de natureza eminentemente relevante para o resguardo de direitos e punição de atos ilícitos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a reclamação sigilosa (protocolo nº 43020062025) relatando que os cirurgiões-dentistas Tiago Quireza Lemos, Alersio Arruda de Almeida, Angelo Puerro Neto e Renato Chaves Duarte, servidores do município de Carolina/MA, não estariam cumprindo a carga horária de seus cargos efetivos;

CONSIDERANDO que diligências preliminares e depoimentos colhidos in loco indicam que os referidos servidores não prestaram serviços efetivos em 2025, apesar do recebimento regular de vencimentos, e que não há registro de ponto para a categoria;

CONSIDERANDO que tais fatos podem configurar atos de improbidade administrativa (Arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92) e crimes como prevaricação (Art. 319 CP), falsidade ideológica (Art. 299 CP) e inserção de dados falsos em sistema (Art. 313-A CP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato sem o exaurimento das investigações e a necessidade de tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 GPGJ/CGMP;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (Stricto Sensu), com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularidade da prestação de serviços odontológicos e a assiduidade dos servidores mencionados no município de Carolina/MA.

Por fim, DETERMINO:

- a) cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- b) seja afixada cópia desta portaria no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- c) a abertura do presente procedimento como Procedimento Administrativo Stricto Sensu/PASS, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado Claudio Lopes Cavalcante - Técnico Ministerial, matrícula 1073009, para atuar como secretário

8



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

e, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, devendo proceder na forma disciplinada nas normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico;

d) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.  
Carolina-MA, Data da Assinatura.

Documento assinado eletronicamente por MARCO TULIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça, em 23/04/2026, às 14:10, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## CAXIAS

### Portaria de Instauração nº 9/2026 - 7ªPJCAIX

#### PORTARIA

#### INQUÉRITO CIVIL nº 002/2026 – 7ª PJCX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II e III da Constituição da República, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial a Resolução nº 174/2017 do CNMP e os art.3º e 6º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente e proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 010505-509/2025 instaurada a partir de expediente oriundo da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, protocolado sob o nº 49969112025, o qual encaminha manifestação anônima relatando que houve a demolição de casa histórica, localizada na Avenida Nereu Bittencourt, nº 314, Centro, ao lado da Loja Autocar Peças, em Caxias/MA.

CONSIDERANDO que o imóvel em questão encontra-se inserido no perímetro tombado do Centro Histórico, Arquitetônico e Área Paisagística de Caxias, amparado pelo Decreto Estadual nº 11.681/1990.

CONSIDERANDO que as diligências atestam a ocorrência de dano direto ao Patrimônio Histórico, consubstanciado na demolição irregular do referido imóvel, o que ensejou a emissão de Notificação Extrajudicial de Embargo (Nº 13/2024) pelo Departamento Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Caxias - DMPHC por infração ao Código de Posturas do Município (Lei Municipal nº 2.310/2016, arts. 1º, 4º ao 8º e 116 ao 156);

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício nº 107/2026 - 7ªPJCAIX, o Coordenador do Departamento Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural (DMPHC), informa que a obra no estabelecimento comercial encontra-se em execução e não foi paralisada, mesmo após a notificação do Embargo.

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício nº 109/2026 - 7ªPJCAIX, a empresa Autocar Peças e Acessórios Ltda., apresentou manifestação, através de sua advogada constituída, Dra. Dircia Gabriela Silva Brito Pereira (OAB/MA 22.162), alegando que não houve demolição deliberada, mas sim o desabamento involuntário da fachada devido a fragilidades estruturais, intempéries e caso fortuito.

CONSIDERANDO a expedição do Ofício nº 114/2026 - 7ªPJCAIX ao Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural (CAUMA), solicitando análise técnica para fins de reparação/compensação do dano ambiental e histórico.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, impõe ao Poder Público e à coletividade, e em especial ao Ministério Público, o dever-poder de proteger o patrimônio cultural brasileiro contra qualquer forma de destruição ou descaracterização;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto-Lei Federal nº 25/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, notadamente o seu art. 1º e o art. 17, o qual estabelece categoricamente que as coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, sob pena de responsabilização e multa sobre o valor do dano causado;

RESOLVE INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL nº 002/2026 – 7ª PJCX, nos moldes do art. 2º, inciso II, da Resolução CNMP nº 23/2007, com a finalidade de “apurar a responsabilidade sobre possível demolição irregular do imóvel histórico localizado na Avenida Nereu Bittencourt, nº 314, Centro, Caxias/MA (ao lado do estabelecimento Loja Autocar Peças), e viabilizar a reparação, mitigação e/ou compensação dos danos causados ao patrimônio histórico e cultural”, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 – CNMP.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

O INQUÉRITO CIVIL Nº 002/2026 – 7ª PJCAIX visa a coleta de informações, depoimentos, certidões, inspeções, perícias e demais diligências necessárias para apuração dos fatos para posterior propositura de Ação Civil Pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para tanto, nomeio para funcionar como secretária destes autos, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paula Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
- Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Efetivadas estas providências preliminares, DETERMINO que os autos sejam acautelados na Secretaria desta Promotoria, aguardando-se a manifestação técnica do CAUMA acerca da viabilidade de reparação e/ou estipulação de medidas de compensação ambiental e histórica, conforme solicitado via Processo SEI 19.13.0151.0016562/2026-52.

Após o recebimento do parecer técnico do CAUMA, designe-se data e horário para a realização de Audiência Extrajudicial, com o objetivo de discutir a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) referente aos danos causados.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 20 de abril de 2026.

Ana Cláudia Cruz dos Anjos  
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS, Promotora de Justiça, em 20/04/2026, às 15:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## CHAPADINHA

### Edital nº 4/2026 - 1ªPJCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INQUÉRITO CIVIL Nº 001297-262/2019

O Dr. RODRIGO ALVES CANTANHEDE, Promotor de Justiça, titular pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, notadamente, ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, que, por esta Promotoria de Justiça, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, em observância ao princípio da publicidade, fica intimado do Despacho de Arquivamento proferido nos autos do procedimento em epígrafe.

O inteiro teor da decisão de arquivamento encontra-se neste Órgão Ministerial, podendo ser solicitado por meio eletrônico através do e-mail institucional [pjchapadinha@mpma.mp.br](mailto:pjchapadinha@mpma.mp.br).

Determino a notificação dos interessados desta deliberação. Decorrido o prazo recursal, e inexistindo recurso, remetam-se os autos para análise do colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chapadinha, Estado Maranhão, aos 18 dias do mês de março de dois mil e vinte e seis.

Assinado eletronicamente (\*)  
RODRIGO ALVES CANTANHEDE  
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 1.ª PJCHA

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO ALVES CANTANHEDE, Promotor de Justiça, em 19/03/2026, às 13:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

### Edital nº 5/2026 - 1ªPJCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INQUÉRITO CIVIL Nº 001483-262/2019

O Dr. RODRIGO ALVES CANTANHEDE, Promotor de Justiça, titular pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadinha do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, notadamente, ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, que, por esta Promotoria de Justiça, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, em observância ao princípio da publicidade, fica intimado do Despacho de Arquivamento proferido nos autos do procedimento em epígrafe.

O inteiro teor da decisão de arquivamento encontra-se neste Órgão Ministerial, podendo ser solicitado por meio eletrônico através do e-mail institucional [pjchapadinha@mpma.mp.br](mailto:pjchapadinha@mpma.mp.br).

Determino a notificação dos interessados desta deliberação. Decorrido o prazo recursal, e inexistindo recurso, remetam-se os autos para análise do colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chapadinha, Estado Maranhão, aos 18 dias do mês de março de dois mil e vinte e seis.

Assinado eletronicamente (\*)  
RODRIGO ALVES CANTANHEDE  
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 1.ª PJCHA

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO ALVES CANTANHEDE, Promotor de Justiça, em 19/03/2026, às 13:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

IMPERATRIZ

## Portaria nº 3/2026 - 6ªPJCRIMITZ

Procedimento Administrativo SIMP n.º 012087-253/2025

ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo para apurar suposto ato de desacato praticado contra a servidora pública Camila Sousa Coutinho (matrícula nº 855524), no exercício de suas funções, durante atendimento ao público no âmbito do Programa de Parcelamento Incentivado, ocasião em que foi alvo de ofensas e desrespeito à sua autoridade funcional, em tese configurando o crime previsto no art. 331 do Código Penal.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, apresentado neste ato pelo promotor de justiça que esta subscreve, com base no que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso V, da Lei Complementar; e, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1991, atualizada pela LC nº 112/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de o 1º Distrito Policial de Imperatriz prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca da previsão de conclusão do feito, eventual remessa ao Poder Judiciário com indicação do respectivo número no PJe, ou, não havendo remessa, o atual estágio das diligências;

CONSIDERANDO que o procedimento adequado para esse acompanhamento, conforme taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), é o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que esta Notícia de Fato se encontra com o prazo extrapolado;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; (art. 5º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP c/c art. 8º, IV, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as disposições constantes no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, as quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos (lato sensu) no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO os dispositivos contidos nos Atos Regulamentares nº 004/2020- GPGJ e 23/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos, no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo SIMP n.º 012087-253/2025 para apurar suposto ato de desacato praticado contra a servidora pública Camila Sousa Coutinho (matrícula nº 855524), no exercício de suas funções, durante atendimento ao público no âmbito do Programa de Parcelamento Incentivado, ocasião em que foi alvo de ofensas e desrespeito à sua autoridade funcional, em tese configurando o crime previsto no art. 331 do Código Penal, determinando-se:

1. A Nomeação do servidor EUGÊNIO OLIVEIRA CARDINS, Técnico Ministerial, lotado na 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;
2. O registro e autuação da presente PORTARIA, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, encaminhando-se cópia da presente ao e-mail: [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), ocasião em que a Portaria deverá seguir na extensão ".doc" ou ".odt" e na extensão ".pdf", com assinatura digital, conforme art. 8º do Ato Regulamentar 17/2018-GPGJ, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
3. Como medida preliminar, o aguarde do transcurso do prazo fixado no ofício, transcorrido, oficie-se à DEPOL buscando informações a respeito da apuração;
4. Após, vista.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

Cumpra-se.  
Imperatriz, na data assinada.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 23/04/2026, às 12:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## ITAPECURU MIRIM

### Portaria nº 19/2026 - 3ªPJIMI

Ref.: Notícia de Fato nº 005932-509/2025 (Conversão em Procedimento Investigatório Criminal).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, I e VIII, da Constituição Federal; art. 26 da Lei nº 8.625/1993; Resolução nº 181/2017-CNMP e Resolução nº 73/2019-CPMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém a atribuição constitucional de promover, privativamente, a ação penal pública e conduzir diligências investigatórias para a apuração de infrações penais;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 005932-509/2025, originada de denúncia via Ligue 180, que noticia a prática, em tese, de crimes no âmbito de violência doméstica cometidos por suspeito identificado como P. em face de sua companheira, C. D. P.; CONSIDERANDO a gravidade dos fatos narrados, especificamente o relato de que a vítima tem sido agredida diariamente na cabeça para não deixar marcas, que sofre constante perseguição motivada por ciúmes, e a grave informação de que o suposto agressor possui uma arma de fogo (arma de caça);

CONSIDERANDO o transcurso de tempo desde a requisição de instauração de inquérito e a expiração do prazo de tramitação do presente procedimento, sem que o Ofício nº 10097/2025 tenha sido respondido pela Delegacia Especial da Mulher, tornando necessária a atualização da situação de risco da ofendida e a adoção de providências cabíveis;

RESOLVO converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), tendo por objeto a colheita de elementos de materialidade e autoria acerca dos fatos acima descritos, determinando as seguintes diligências:

I – Autue-se e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), promovendo a evolução de classe para Procedimento Investigatório Criminal;

II - O encaminhamento de cópia da presente Portaria ao Diário Oficial, a fim de que promova a sua divulgação;

III – Designo para desempenhar as funções de Secretário do procedimento o servidor Raimundo Alves Vasconcelos Júnior, lotado nesta Promotoria;

IV – Expeça-se ofício à Delegada da Delegacia da Mulher para que preste informações sobre a instauração do Inquérito Policial para apuração da possível prática do crime de lesão corporal contra a vítima C. D. P., conforme requisitado no Ofício nº 10097/2025 - 3ª PJIM, com prazo de resposta em 10 (dez) dias;

V – Expeça-se a Notificação de C. D. P., em seu endereço constante dos autos, a fim de que ela compareça nesta Promotoria de Justiça em 30/04/2026, às 09:30h, para que preste informações sobre a possível ocorrência de lesão corporal causada por seu companheiro identificado como "P.";

VI – Comunique-se ao Poder Judiciário a instauração deste PIC, para cumprimento do disposto nos artigos 1º, caput, e 2º, ambos do ATOREG – 21/2024, pela Assessoria Jurídica no prazo de 5 (cinco) dias;

VII – Publique-se esta Portaria no átrio das Promotorias de Justiça de Itapecuru-Mirim.

Após cumprido o acima descrito e com a juntada do relatório, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para análise sobre a possibilidade, ou não, de ajuizamento da demanda.

Itapecuru-Mirim/MA, data da assinatura eletrônica.

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, PROMOTORA DE JUSTIÇA, em 23/04/2026, às 10:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## PAÇO DO LUMIAR

### Portaria nº 14/2026 - 3ªPJPLU

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 002494-507/2025, instaurada a partir de demanda encaminhada pelo Conselho Tutelar área I, informando que a menor A. C. S. P., 16 anos de idade, teria sofrido abuso sexual por parte do professor de educação física, na mesma escola onde ela estuda, qual seja, Educa Mais Domingos Vieira Filho.

12



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º, parágrafo 1º do Ato Regulamentar Conjunto nº 5/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato dirige-se à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 dias da protocolização, prorrogável por mais 90 dias;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada, teve seu prazo expirado, porém é necessária a realização de mais diligências para elucidação dos fatos, para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento.

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução Nº 174/2017-CNMP, que estabelece o Procedimento administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; RESOLVE: Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, stricto sensu, determinando as seguintes providências:

a) Autue-se o presente expediente, fazendo-se o devido registro no SIMP;

b) A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;

c) Encaminhe-se cópia ao Diário Oficial, para conhecimento, e providência quanto à publicação; d) Oficie-se ao centro Educa Mais Domingos Vieira Filho para encaminhar cópia completa e legível do Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia de Polícia Especial do Maiobão.

e) Oficie-se à Delegacia de Polícia Especial do Maiobão, dando conhecimento do caso, requisitando abertura de procedimento policial bem como informações das providências adotadas até o presente.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, data do sistema.

Raquel Pires de Castro  
Promotora de Justiça  
Respondendo pela 3ª PJPLU

Documento assinado eletronicamente por RAQUEL PIRES DE CASTRO, Promotora de Justiça, respondendo, em 14/03/2026, às 10:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PAULO RAMOS

## Portaria nº 19/2026 - PJPRS

REF.: Procedimento Extrajudicial SIMP 000338-066/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Paulo Ramos/MA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 8.625/93, artigo 27 e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, IV, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência.

RESOLVO converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apuração de negligência grave, maus-tratos, exploração de trabalho infantil e violência psicológica contra as menores J. A. M., J. A. M. e L. A. M..

Diante de todo o exposto, determino, inicialmente, que:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

- I. Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, vinculado a esta Promotoria de Justiça;
  - II. Remeta-se cópia desta Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio;
  - III. Cumpra-se em sua integralidade as determinações do DESPACHO de ID: 26519216;
  - IV. Tomadas estas providências iniciais, que os autos voltem conclusos para o exame devido.
- Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO MURILO DA SILVA PORTELA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 23/04/2026, às 10:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 20/2026 - PJPRS

REF.: Procedimento Extrajudicial SIMP 000344-066/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Paulo Ramos/MA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 8.625/93, artigo 27 e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, IV, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência.

RESOLVO converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apuração de grave situação de vulnerabilidade, isolamento e potencial negligência familiar em face do idoso Tibúrcio de Sousa Campos.

Diante de todo o exposto, determino, inicialmente, que:

- I. Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, vinculado a esta Promotoria de Justiça;
  - II. Remeta-se cópia desta Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio;
  - III. Cumpra-se em sua integralidade as determinações do DESPACHO de ID: 26518881;
  - IV. Tomadas estas providências iniciais, que os autos voltem conclusos para o exame devido.
- Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO MURILO DA SILVA PORTELA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 23/04/2026, às 10:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 21/2026 - PJPRS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Referência: Notícia de Fato nº 000347-066/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Fábio Murilo da Silva Portela, respondendo pela Promotoria de Justiça de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato tramitará no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para investigação dos fatos e formação de juízo de valor (art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, assim como art. 4º, caput, c/c §1º, I, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;  
RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato 000347-066/2025 em Procedimento Preparatório visando apurar o que consta no Protocolo nº 46181082025 oriundo da Ouvidoria do Ministério Público.

Diante de todo o exposto, determino, inicialmente, que:

- I. Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, vinculado a esta Promotoria de Justiça;
- II. Remeta-se cópia desta Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio;
- III. Cumpra-se em sua integralidade as determinações do DESPACHO de ID: 26520997;
- IV. Tomadas estas providências iniciais, que os autos voltem conclusos para o exame devido.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Paulo Ramos/MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO MURILO DA SILVA PORTELA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 23/04/2026, às 10:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 22/2026 - PJPRS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Referência: Notícia de Fato nº 003883-509/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Fábio Murilo da Silva Portela, respondendo pela Promotoria de Justiça de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato tramitará no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para investigação dos fatos e formação de juízo de valor (art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, assim como art. 4º, caput, c/c §1º, I, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;  
RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato 003883-509/2025 em Inquérito Civil visando apurar a suposta existência de "servidores fantasmas" no Município de Paulo Ramos/MA.

Diante de todo o exposto, determino, inicialmente, que:

- I. Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, vinculado a esta Promotoria de Justiça;
- II. Remeta-se cópia desta Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio;
- III. Cumpra-se em sua integralidade as determinações do DESPACHO de ID: 26560594;
- IV. Tomadas estas providências iniciais, que os autos voltem conclusos para o exame devido.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Paulo Ramos/MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO MURILO DA SILVA PORTELA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 23/04/2026, às 10:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025

## Portaria nº 23/2026 - PJPRS

REF.: Procedimento Extrajudicial SIMP 002201-509/2025



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Paulo Ramos/MA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 8.625/93, artigo 27 e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, IV, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato tramitará no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para investigação dos fatos e formação de juízo de valor (art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, assim como art. 4º, caput, c/c §1º, I, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP);

CONSIDERANDO que, ultrapassado o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, verificou-se a necessidade de dar continuidade à investigação dos fatos relatados;

Resolvo converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando o esgotamento do prazo para a conclusão do presente feito, com fulcro no art. 7º da Resolução nº 174/2017.

Diante de todo o exposto, determino, inicialmente, que:

I. Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, vinculado a esta Promotoria de Justiça.

II. Remeta-se cópia desta Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio;

III. Cumpra-se em sua integralidade as determinações do DESPACHO de ID: 26547395;

IV. Tomadas estas providências iniciais, que os autos voltem conclusos para o exame devido.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO MURILO DA SILVA PORTELA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 23/04/2026, às 10:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 24/2026 - PJPRS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Referência: Notícia de Fato nº 007671-509/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Fábio Murilo da Silva Portela, respondendo pela Promotoria de Justiça de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato tramitará no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para investigação dos fatos e formação de juízo de valor (art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, assim como art. 4º, caput, c/c §1º, I, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato 007671-066/2025 em Inquérito Civil visando apurar suposta prática de nepotismo.

Diante de todo o exposto, determino, inicialmente, que:

I. Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, vinculado a esta Promotoria de Justiça;

II. Remeta-se cópia desta Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio;

III. Cumpra-se em sua integralidade as determinações do DESPACHO de ID: 26683771;

IV. Tomadas estas providências iniciais, que os autos voltem conclusos para o exame devido.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

Cumpra-se.  
Expeça-se o necessário.  
Paulo Ramos/MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO MURILO DA SILVA PORTELA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 23/04/2026, às 10:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 25/2026 - PJPRS

REF.: Procedimento Extrajudicial SIMP 002435-509/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Paulo Ramos/MA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 8.625/93, artigo 27 e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, IV, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual; CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato tramitará no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para investigação dos fatos e formação de juízo de valor (art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, assim como art. 4º, caput, c/c §1º, I, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP);

CONSIDERANDO que, ultrapassado o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, verificou-se a necessidade de dar continuidade à investigação dos fatos relatados;

Resolvo converter a Notícia de Fato 002435-509/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando o esgotamento do prazo para a conclusão do presente feito, com fulcro no art. 7º da Resolução nº 174/2017.

Diante de todo o exposto, determino, inicialmente, que:

- I. Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, vinculado a esta Promotoria de Justiça.
- II. Remeta-se cópia desta Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio;
- III. Cumpra-se em sua integralidade as determinações do DESPACHO de ID: 26537845;
- IV. Tomadas estas providências iniciais, que os autos voltem conclusos para o exame devido.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO MURILO DA SILVA PORTELA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 23/04/2026, às 10:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 26/2026 - PJPRS

REF.: Procedimento Extrajudicial SIMP 007700-066/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Paulo Ramos/MA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 8.625/93, artigo 27 e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, IV, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

RESOLVO converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa e lesão ao erário público, em virtude de suposto pagamento indevido a servidor público municipal.

Diante de todo o exposto, determino, inicialmente, que:

- I. Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, vinculado a esta Promotoria de Justiça;
- II. Remeta-se cópia desta Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio;
- III. Cumpra-se em sua integralidade as determinações do DESPACHO de ID: 26683831;
- IV. Tomadas estas providências iniciais, que os autos voltem conclusos para o exame devido.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO MURILO DA SILVA PORTELA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 23/04/2026, às 10:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

POÇÃO DE PEDRA

## Portaria nº 3/2026 - PJPPS

### PORTARIA

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a garantia dos direitos fundamentais à saúde, assistência social e educação do adolescente Luís Davi Silva Lima, diagnosticado com Síndrome de West.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3o, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil, procedimento administrativo e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme dispõe o artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição constitucional competente para expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, nos termos do art. 129, inciso VI;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e o procedimento administrativo para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa do patrimônio público o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações, inclusive órgãos públicos e autoridades;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa dos Direitos Coletivos e Difusos, em especial a saúde e a assistência social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 000078-037/2024, instaurada para apurar a situação de vulnerabilidade de Luís Davi Silva Lima, portador de Síndrome de West, que necessita de uso contínuo de medicações de alto custo, insumos (fraldas) e acompanhamento multiprofissional especializado;

CONSIDERANDO os relatos da genitora sobre a insuficiência do benefício assistencial (BPC) para custear o tratamento e a moradia, bem como a oferta insuficiente de insumos e assistência pelo Município;;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a viabilidade do fornecimento integral de 240 fraldas mensais, a regularidade do cronograma de terapias (fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional) e a inserção do adolescente na rede de ensino com suporte adequado;;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento contínuo das políticas públicas de saúde, assistência social e educação voltadas ao adolescente, a fim de assegurar a efetividade de seus direitos fundamentais;;

RESOLVE:

Art. 1º - CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 000078-037/2024, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável nos termos da Resolução CNMP n.º 174/2017, objetivando acompanhar e colher provas sobre a situação de saúde e social de Luís Davi Silva Lima.

Art. 2º Para fins de instrução inicial, DETERMINO:

- I – Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe e comprove



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

- a) A viabilidade técnica e orçamentária para o fornecimento da quantidade integral de 240 fraldas descartáveis mensais, conforme prescrição médica anexa aos autos, justificando o motivo do fornecimento em quantidade inferior à necessidade do adolescente;
- b) O cronograma de atendimento multiprofissional (fisioterapia motora, terapia ocupacional e fonoaudiologia), indicando os profissionais responsáveis e a periodicidade das sessões disponibilizadas ao adolescente na rede municipal.
- II - Oficie-se à Secretaria de Assistência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente relatório circunstanciado atualizado, informando:
- a) A periodicidade da concessão de benefícios eventuais (cestas básicas e insumos de higiene), esclarecendo se há possibilidade de fixação de auxílio mensal contínuo dada a cronicidade da vulnerabilidade;
- b) O estágio atual do processo de inserção da família no programa de Aluguel Social, ou outra medida habitacional paliativa, considerando o impacto do custo da moradia sobre o BPC do adolescente;
- III - Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe:
- a) Se o adolescente Luís Davi Silva Lima encontra-se regularmente matriculado na rede pública de ensino
- b) Em caso positivo, esclareça quais medidas de educação inclusiva estão sendo disponibilizadas, notadamente a existência de profissional de apoio escolar/cuidador, transporte escolar adaptado e adequações pedagógicas compatíveis com a condição de saúde do adolescente;
- c) Em caso negativo, informe quais providências vêm sendo adotadas para viabilizar o acesso do adolescente ao ambiente escolar, observadas as diretrizes da educação inclusiva previstas na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
- IV - Seja encaminhada cópia, através do e-mail institucional, à Biblioteca para publicação no Diário Oficial, bem como fixada cópia no átrio desta Promotoria de Justiça;
- V - Autue-se e registre-se no SIMP.

Art. 3º O prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo é de 1 (um) ano, prorrogável nos termos da Resolução CNMP n.º 174/2017

Fica designado como secretário do feito, o servidor Patrício Ribeiro Félix que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Poção de Pedras, data e hora do sistema.

Documento assinado eletronicamente por MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 22/04/2026, às 13:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 4/2026 - PJPPS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 10 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil, procedimento administrativo e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme dispõe o artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no desempenho de suas funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição constitucional competente para expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, nos termos do art. 129, inciso VI;

CONSIDERANDO o arquivamento do Procedimento Administrativo SIMP nº 000202-037/2020, em razão da perda superveniente de seu objeto, uma vez que o Município de Poção de Pedras/MA regularizou a maior parte das pendências relativas aos instrumentos de planejamento da saúde dos exercícios de 2022 a 2024;

CONSIDERANDO a determinação expressa no bojo do despacho de arquivamento do referido procedimento para a instauração de um novo feito, com o objetivo de monitorar as pendências remanescentes do exercício de 2025 e o ciclo de planejamento subsequente;

CONSIDERANDO o histórico de reiterada omissão da gestão municipal em cumprir com seus deveres de transparência e planejamento, o que demanda um acompanhamento proativo por parte deste órgão ministerial para evitar a repetição de irregularidades;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, conforme consulta à plataforma DigiSUS em 20 de março de 2026, ainda constam como "Não Iniciado" os Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQAs) e o Relatório Anual de Gestão (RAG) referentes ao exercício de 2025, o que justifica a necessidade de monitoramento contínuo;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade dos Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQAs) e do Relatório Anual de Gestão (RAG) para o controle social e para a verificação da aplicação dos recursos e do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a regular e tempestiva elaboração, inserção no sistema DigiSUS e aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde dos instrumentos de planejamento do Município de Poção de Pedras/MA referentes ao exercício de 2025 (RDQAs e RAG) e ao ciclo de planejamento subsequente.

Art. 2º. Para a devida instrução, DETERMINO as seguintes providências iniciais:

I - Autue-se e registre-se esta portaria no sistema SIMP, com a devida classificação;

II - Junte-se cópia do despacho de arquivamento do Procedimento Administrativo SIMP nº 000202-037/2020;

III - Proceda-se à extração atualizada dos dados relativos aos instrumentos de planejamento do SUS do Município de Poção de Pedras/MA, diretamente do sistema DigiSUS Gestor – Módulo Planejamento, abrangendo, no mínimo, os exercícios de 2022 a 2025, contemplando o Plano Municipal de Saúde (PMS), a Programação Anual de Saúde (PAS), os Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior (RDQA) e o Relatório Anual de Gestão (RAG).

Após a extração, deverá promover a juntada integral das planilhas aos autos, certificando a data e a fonte da consulta, bem como o status atualizado dos instrumentos, especialmente os referentes ao exercício de 2025, elaborando, ao final, certidão circunstanciada quanto à existência de eventuais pendências, atrasos ou alterações relevantes.

IV - Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Poção de Pedras/MA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o cronograma para a finalização e submissão dos RDQAs e do RAG relativos ao exercício de 2025;

V - Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Saúde de Poção de Pedras/MA, para ciência e para que informe, no mesmo prazo, sobre o acompanhamento da elaboração dos referidos instrumentos.

VI - ENCAMINHE-SE cópia desta Portaria, em formato editável, à Biblioteca para publicação no Diário Oficial, bem como FIXE-SE cópia no átrio desta Promotoria de Justiça.

Fica designado como secretário(a) do feito, o servidor Patrício Ribeiro, que deverá tomar as providências de praxe.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Poção de Pedras, data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 22/04/2026, às 13:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

## Portaria de Instauração nº 13/2026 - PJS DM

Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em repasses e movimentações financeiras no âmbito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, relacionados a contratações com a empresa J. F. da Costa Filho & Cia Ltda (F & F Construções Ltda).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu órgão de execução, Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, bem como o art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, dispõem competir ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, do patrimônio público e social, assim como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 8.666/93;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO que “a probidade administrativa consiste no dever de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem se beneficiar dos poderes ou facilidades delas decorrentes, em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer” (Marcelo Caetano, apud José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571);

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o teor do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, segundo o qual “A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência”;

CONSIDERANDO o teor do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, o qual preceitua que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei;

CONSIDERANDO a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que os atos de improbidade administrativa podem ser praticados tanto por servidores públicos (improbidade própria), quanto por particular - pessoa física ou jurídica - que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato (improbidade imprópria). Para exemplificar, eis uma ementa de um acórdão nesse sentido:

**AÇÃO ORIGINÁRIA. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS NA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SOLIDARIEDADE NA PENA DE MULTA EM FACE DO CRITÉRIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Havendo declaração expressa de impedimento ou suspeição por mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento da apelação, nos termos do art. 102, I, n, da CF/1988. 2. Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário; podendo ser praticados tanto por servidores públicos (improbidade própria), quanto por particular - pessoa física ou jurídica - que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato (improbidade imprópria). 3. A prova documental demonstrou a presença do dolo nas condutas praticadas, comprovando que os réus se apropriaram diretamente, ou foram ilicitamente beneficiados, de valores do erário utilizados para benefício próprio ou de terceiros. Possibilidade de responsabilização dos agentes públicos e dos particulares pela prática de ato de improbidade administrativa, pois presente o elemento subjetivo do tipo, uma vez que efetivamente comprovada a prática dolosa da ilegalidade qualificada e tipificada em lei (arts. 9, 10 e 11 da LIA). 4. O princípio da individualização da pena consagrado constitucionalmente no inciso XLVI do art. 5º exige a estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão. A imposição das penas decorreu de juízo individualizado da culpabilidade dos réus, tendo a magistrada analisado detalhadamente o grau de reprovabilidade de suas condutas ilícitas e aplicado as sanções de maneira razoável e proporcional. 5. Condenações mantidas. Apelações parcialmente providas apenas para afastar a solidariedade no pagamento da multa civil definida no item 17 do dispositivo da sentença e, também, a solidariedade das verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação. (STF - AO 1833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 07-05-2018 PUBLIC 08-05-2018).

CONSIDERANDO as informações contidas no Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 123714.7.150.7526, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e a análise preliminar realizada pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro do GAECO/MPMA (Parecer Técnico nº 10112/2025-LABLD), que apontam para a possível ocorrência de operações financeiras atípicas no âmbito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, relacionados a contratações com a empresa J. F. da Costa Filho & Cia Ltda, CNPJ nº 14.795.690/0001-27, com nome de fantasia F & F Construções Ltda, com suspeita de desvio de recursos públicos e repasses a agentes da administração pública;

CONSIDERANDO que informações preliminares indicam que a referida empresa recebeu vultosos recursos de diversos entes públicos, realizando saques em espécie incompatíveis com sua capacidade financeira e repasses a destinatários sem ligação com sua atividade econômica e que entre os principais depositantes figura o município de São Domingos do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO que os elementos coligidos indicam a ocorrência efetiva de lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, a conversão do feito em procedimento investigatório mais robusto é medida que se impõe para a colheita de provas necessárias ao eventual ajuizamento de ação civil pública;

CONSIDERANDO que a situação em apreço pode caracterizar ato de improbidade administrativa e ilícito penal;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 039285-750/2025 (SIMP) já expirou, não podendo mais ser a mesma prorrogada;

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento da Notícia de Fato nº 039285-750/2025 para apuração autônoma dos fatos relativos ao município de São Domingos do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, e, ainda, considerando a necessidade de se dar prosseguimento às investigações para verificar informações sobre movimentações financeiras entre a empresa suspeita e o Município de São Domingos do Maranhão, tudo com o fim de reunir elementos suficientes para adoção de providências cabíveis;

RESOLVE:

Art. 1º – Converter, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ-CGMP e da Resolução nº 23/2007 - CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL Nº 03985-750/2025 (SIMP), com a finalidade de apurar a possível ocorrência de operações financeiras atípicas no âmbito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, relacionadas a contratações com a empresa J. F. da Costa Filho & Cia Ltda, CNPJ nº 14.795.690/0001-27, nome de fantasia F & F Construções Ltda, com suspeita de desvio de recursos públicos e repasses a agentes da administração pública;

Art 2º. Designar o servidor Klériston Costa Lima Araújo, Técnico Ministerial, para secretariar o feito, incumbindo-lhe a realização das diligências necessárias, a juntada de documentos e outras providências administrativas, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;

Art. 3º. Determinar a adoção das seguintes providências:

I – Providencie-se a publicação junto ao Diário Oficial do MPMA;

II – Encaminhe-se cópia da presente portaria para ciência do CAO-ProAd;

III – Diligências Instrutórias:

a) Requisições ao Poder Público Municipal: Oficie-se ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão para que encaminhem, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

i) Cópia integral de todos os procedimentos licitatórios, contratos e termos aditivos firmados com a empresa J. F. da Costa Filho & Cia Ltda;

ii) Relação detalhada de todos os empenhos, liquidações e ordens de pagamento emitidas em favor da empresa nos últimos 05 (cinco) anos;

iii) Cópia das planilhas de medição e termos de recebimento das obras ou serviços para fins de conferência da execução física.

b) Requisição ao Tribunal de Contas (TCE/MA): Oficie-se ao TCE/MA solicitando informações sobre eventuais irregularidades detectadas em auditorias ou prestações de contas anuais envolvendo os contratos da referida empresa com o município de São Domingos do Maranhão.

c) Requisição à JUCEMA: Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Maranhão solicitando o histórico completo da empresa investigada, visando verificar alterações de capital social e a composição societária ao longo do tempo, identificando-se se os sócios José Félix da Costa Júnior e José Félix da Costa Filho possuem outras empresas com o mesmo modus operandi.

IV – Cumpridas as providências, com as respostas ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto à continuidade da atuação ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Domingos do Maranhão (MA), data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA

Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos do Maranhão

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, Promotor de Justiça, em 23/04/2026, às 19:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria de Instauração nº 14/2026 - PJS DM

Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em repasses e movimentações financeiras no âmbito do Município de Governador Luiz Rocha/MA, relacionados a contratações com a empresa J. F. da Costa Filho & Cia Ltda (F & F Construções Ltda).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu órgão de execução, Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea ‘a’, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, bem como o art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, dispõem competir ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, do patrimônio público e social, assim como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO que “a probidade administrativa consiste no dever de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem se beneficiar dos poderes ou facilidades delas decorrentes, em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer” (Marcelo Caetano, apud José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571);

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o teor do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, segundo o qual “A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência”;

CONSIDERANDO o teor do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, o qual preceitua que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei;

CONSIDERANDO a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que os atos de improbidade administrativa podem ser praticados tanto por servidores públicos (improbidade própria), quanto por particular - pessoa física ou jurídica - que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato (improbidade imprópria). Para exemplificar, eis uma ementa de um acórdão nesse sentido:

**AÇÃO ORIGINÁRIA. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS NA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SOLIDARIEDADE NA PENA DE MULTA EM FACE DO CRITÉRIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Havendo declaração expressa de impedimento ou suspeição por mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento da apelação, nos termos do art. 102, I, n, da CF/1988. 2. Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário; podendo ser praticados tanto por servidores públicos (improbidade própria), quanto por particular - pessoa física ou jurídica - que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato (improbidade imprópria). 3. A prova documental demonstrou a presença do dolo nas condutas praticadas, comprovando que os réus se apropriaram diretamente, ou foram ilicitamente beneficiados, de valores do erário utilizados para benefício próprio ou de terceiros. Possibilidade de responsabilização dos agentes públicos e dos particulares pela prática de ato de improbidade administrativa, pois presente o elemento subjetivo do tipo, uma vez que efetivamente comprovada a prática dolosa da ilegalidade qualificada e tipificada em lei (arts. 9, 10 e 11 da LIA). 4. O princípio da individualização da pena consagrado constitucionalmente no inciso XLVI do art. 5º exige a estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão. A imposição das penas decorreu de juízo individualizado da culpabilidade dos réus, tendo a magistrada analisado detalhadamente o grau de reprovabilidade de suas condutas ilícitas e aplicado as sanções de maneira razoável e proporcional. 5. Condenações mantidas. Apelações parcialmente providas apenas para afastar a solidariedade no pagamento da multa civil definida no item 17 do dispositivo da sentença e, também, a solidariedade das verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação. (STF - AO 1833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 07-05-2018 PUBLIC 08-05-2018).

CONSIDERANDO as informações contidas no Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 123714.7.150.7526, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e a análise preliminar realizada pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro do GAECO/MPMA (Parecer Técnico nº 10112/2025-LABLD), que apontam para a possível ocorrência de operações

23



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

financeiras atípicas no âmbito do Município de Governador Luiz Rocha/MA, relacionados a contratações com a empresa J. F. da Costa Filho & Cia Ltda, CNPJ nº 14.795.690/0001-27, com nome de fantasia F & F Construções Ltda, com suspeita de desvio de recursos públicos e repasses a agentes da administração pública;

CONSIDERANDO que informações preliminares indicam que a referida empresa recebeu vultosos recursos de diversos entes públicos, realizando saques em espécie incompatíveis com sua capacidade financeira e repasses a destinatários sem ligação com sua atividade econômica e que entre os principais depositantes figura o município de Governador Luiz Rocha/MA;

CONSIDERANDO que os elementos coligidos indicam a ocorrência efetiva de lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, a conversão do feito em procedimento investigatório mais robusto é medida que se impõe para a colheita de provas necessárias ao eventual ajuizamento de ação civil pública;

CONSIDERANDO que a situação em apreço pode caracterizar ato de improbidade administrativa e ilícito penal;

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 039285-750/2025 (SIMP) já expirou, não podendo mais ser a mesma prorrogada;

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento da Notícia de Fato nº 039285-750/2025 e de cadastro de novo procedimento no sistema SIMP para apuração autônoma dos fatos relativos ao município de Governador Luiz Rocha/MA;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, e, ainda, considerando a necessidade de se dar prosseguimento às investigações para verificar informações sobre movimentações financeiras entre a empresa suspeita e o Município de Governador Luiz Rocha/MA, tudo com o fim de reunir elementos suficientes para adoção de providências cabíveis;

RESOLVE:

Art. 1º – Converter, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ-CGMP e da Resolução nº 23/2007 - CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL Nº 000450-273/2026 (SIMP), com a finalidade de apurar a possível ocorrência de operações financeiras atípicas no âmbito do Município de Governador Luiz Rocha/MA, relacionadas a contratações com a empresa J. F. da Costa Filho & Cia Ltda, CNPJ nº 14.795.690/0001-27, nome de fantasia F & F Construções Ltda, com suspeita de desvio de recursos públicos e repasses a agentes da administração pública;

Art 2º. Designar o servidor Klériston Costa Lima Araújo, Técnico Ministerial, para secretariar o feito, incumbindo-lhe a realização das diligências necessárias, a juntada de documentos e outras providências administrativas, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;

Art. 3º. Determinar a adoção das seguintes providências:

I – Providencie-se a publicação junto ao Diário Oficial do MPMA;

II – Encaminhe-se cópia da presente portaria para ciência do CAO-ProAd;

III – Diligências Instrutórias:

a) Requisições ao Poder Público Municipal: Oficie-se ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha/MA para que encaminhem, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

i) Cópia integral de todos os procedimentos licitatórios, contratos e termos aditivos firmados com a empresa J. F. da Costa Filho & Cia Ltda;

ii) Relação detalhada de todos os empenhos, liquidações e ordens de pagamento emitidas em favor da empresa nos últimos 05 (cinco) anos;

iii) Cópia das planilhas de medição e termos de recebimento das obras ou serviços para fins de conferência da execução física.

b) Requisição ao Tribunal de Contas (TCE/MA): Oficie-se ao TCE/MA solicitando informações sobre eventuais irregularidades detectadas em auditorias ou prestações de contas anuais envolvendo os contratos da referida empresa com o município de Governador Luiz Rocha/MA.

c) Requisição à JUCEMA: Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Maranhão solicitando o histórico completo da empresa investigada, visando verificar alterações de capital social e a composição societária ao longo do tempo, identificando-se se os sócios José Félix da Costa Júnior e José Félix da Costa Filho possuem outras empresas com o mesmo modus operandi.

IV – Cumpridas as providências, com as respostas ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto à continuidade da atuação ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Domingos do Maranhão (MA), data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA

Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos do Maranhão

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, Promotor de Justiça, em 23/04/2026, às 19:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

## Portaria de Instauração nº 15/2026 - PJSMD

Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em repasses e movimentações financeiras no âmbito do Município de Fortuna/MA, relacionados a contratações com a empresa J. F. da Costa Filho & Cia Ltda (F & F Construções Ltda).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu órgão de execução, Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, bem como o art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, dispõem competir ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, do patrimônio público e social, assim como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO que "a probidade administrativa consiste no dever de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem se beneficiar dos poderes ou facilidades delas decorrentes, em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer" (Marcelo Caetano, apud José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571);

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o teor do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, segundo o qual "A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência";

CONSIDERANDO o teor do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, o qual preceitua que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei;

CONSIDERANDO a orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que os atos de improbidade administrativa podem ser praticados tanto por servidores públicos (improbidade própria), quanto por particular - pessoa física ou jurídica - que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato (improbidade imprópria). Para exemplificar, eis uma ementa de um acórdão nesse sentido:

**AÇÃO ORIGINÁRIA. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS NA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SOLIDARIEDADE NA PENA DE MULTA EM FACE DO CRITÉRIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Havendo declaração expressa de impedimento ou suspeição por mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento da apelação, nos termos do art. 102, I, n, da CF/1988. 2. Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário; podendo ser praticados tanto por servidores públicos (improbidade própria), quanto por particular - pessoa física ou jurídica - que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato (improbidade imprópria). 3. A prova documental demonstrou a presença do dolo nas condutas praticadas, comprovando que os réus se apropriaram diretamente, ou foram ilicitamente beneficiados, de valores do erário utilizados para benefício próprio ou de terceiros. Possibilidade de responsabilização dos agentes públicos e dos particulares pela prática de ato de improbidade administrativa, pois presente o elemento subjetivo do tipo, uma vez que efetivamente comprovada a prática dolosa da ilegalidade qualificada e tipificada em lei (arts. 9, 10 e 11 da LIA). 4. O princípio da individualização da pena consagrado

25



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

constitucionalmente no inciso XLVI do art. 5º exige a estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão. A imposição das penas decorreu de juízo individualizado da culpabilidade dos réus, tendo a magistrada analisado detalhadamente o grau de reprovabilidade de suas condutas ilícitas e aplicado as sanções de maneira razoável e proporcional. 5. Condenações mantidas. Apelações parcialmente providas apenas para afastar a solidariedade no pagamento da multa civil definida no item 17 do dispositivo da sentença e, também, a solidariedade das verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação. (STF - AO 1833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 07-05-2018 PUBLIC 08-05-2018).

CONSIDERANDO as informações contidas no Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 123714.7.150.7526, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e a análise preliminar realizada pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro do GAECO/MPMA (Parecer Técnico nº 10112/2025-LABLD), que apontam para a possível ocorrência de operações financeiras atípicas no âmbito do Município de Fortuna/MA, relacionados a contratações com a empresa J. F. da Costa Filho & Cia Ltda, CNPJ nº 14.795.690/0001-27, com nome de fantasia F & F Construções Ltda, com suspeita de desvio de recursos públicos e repasses a agentes da administração pública;

CONSIDERANDO que informações preliminares indicam que a referida empresa recebeu vultosos recursos de diversos entes públicos, realizando saques em espécie incompatíveis com sua capacidade financeira e repasses a destinatários sem ligação com sua atividade econômica e que entre os principais depositantes figura o município de Fortuna/MA;

CONSIDERANDO que os elementos coligidos indicam a ocorrência efetiva de lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, a conversão do feito em procedimento investigatório mais robusto é medida que se impõe para a colheita de provas necessárias ao eventual ajuizamento de ação civil pública;

CONSIDERANDO que a situação em apreço pode caracterizar ato de improbidade administrativa e ilícito penal;

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 039285-750/2025 (SIMP) já expirou, não podendo mais ser a mesma prorrogada;

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento da Notícia de Fato nº 039285-750/2025 e de cadastro de novo procedimento no sistema SIMP para apuração autônoma dos fatos relativos ao município de Fortuna/MA;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, e, ainda, considerando a necessidade de se dar prosseguimento às investigações para verificar informações sobre movimentações financeiras entre a empresa suspeita e o Município de Fortuna/MA, tudo com o fim de reunir elementos suficientes para adoção de providências cabíveis;

RESOLVE:

Art. 1º – Converter, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ-CGMP e da Resolução nº 23/2007 - CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL Nº 000451-273/2026 (SIMP), com a finalidade de apurar a possível ocorrência de operações financeiras atípicas no âmbito do Município de Fortuna/MA, relacionadas a contratações com a empresa J. F. da Costa Filho & Cia Ltda, CNPJ nº 14.795.690/0001-27, nome de fantasia F & F Construções Ltda, com suspeita de desvio de recursos públicos e repasses a agentes da administração pública;

Art 2º. Designar o servidor Klériston Costa Lima Araújo, Técnico Ministerial, para secretariar o feito, incumbindo-lhe a realização das diligências necessárias, a juntada de documentos e outras providências administrativas, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;

Art. 3º. Determinar a adoção das seguintes providências:

I – Providencie-se a publicação junto ao Diário Oficial do MPMA;

II – Encaminhe-se cópia da presente portaria para ciência do CAO-ProAd;

III – Diligências Instrutórias:

a) Requisições ao Poder Público Municipal: Oficie-se ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Fortuna/MA para que encaminhem, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

i) Cópia integral de todos os procedimentos licitatórios, contratos e termos aditivos firmados com a empresa J. F. da Costa Filho & Cia Ltda;

ii) Relação detalhada de todos os empenhos, liquidações e ordens de pagamento emitidas em favor da empresa nos últimos 05 (cinco) anos;

iii) Cópia das planilhas de medição e termos de recebimento das obras ou serviços para fins de conferência da execução física.

b) Requisição ao Tribunal de Contas (TCE/MA): Oficie-se ao TCE/MA solicitando informações sobre eventuais irregularidades detectadas em auditorias ou prestações de contas anuais envolvendo os contratos da referida empresa com o município de Fortuna/MA.

c) Requisição à JUCEMA: Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Maranhão solicitando o histórico completo da empresa investigada, visando verificar alterações de capital social e a composição societária ao longo do tempo, identificando-se se os sócios José Félix da Costa Júnior e José Félix da Costa Filho possuem outras empresas com o mesmo modus operandi.

IV – Cumpridas as providências, com as respostas ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto à continuidade da atuação ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Domingos do Maranhão (MA), data da assinatura eletrônica.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA  
Promotor de Justiça  
Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos do Maranhão

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, Promotor de Justiça, em 23/04/2026, às 19:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA  
Processo nº 0845988-86.2022.8.10.0001  
Inquérito policial nº 118/2022 – Delegacia Especial de São José de Ribamar/MA (DESJR)  
Indiciado: ANTÔNIO LUÍS MARQUES DA SILVA  
Incidência penal: art. 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal  
**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

MMº Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime de tentativa de furto qualificado pela escalada, alegadamente praticado pelo indiciado acima epigrafados em face da vítima JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS no dia 16/08/2022, por volta de 02h40, no estabelecimento comercial “Colinas”, onde também está situada a residência do ofendido, localizada na Rua da Piçarreira, nº 39, bairro Piçarreira, nesta cidade.

No entanto, ressalte-se que o bem patrimonial envolvido no episódio foram os seguintes:

- > 01 lata de Nescau
- > 09 desodorantes spray (marcas Rexona, Nivea e Suave)
- > 04 pacotes de biscoito
- > 05 pacotes biscoito Marilar
- > 02 caixas de leite condensado (395g) marca Triângulo
- > 02 pacotes de biscoito marca Nestlé
- > 02 carteiras de cigarro marca Mighty
- > 02 pacotes de biscoito marca Capriche
- > 05 pacotes de pipoca marcas Fest e Snack
- > 06 isqueiros marca Bic
- > 01 máquina de passar cartão, marca Mercado Pago Point Mini chip. cor azul

> e a quantia de R\$ 20.85 (vinte reais e oitenta e cinco centavos)

Valor total do prejuízo: R\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais)

Por fim, destaque-se a ausência de prejuízo consumado, vez que o suspeito foi prontamente detido pela guarnição policial logo após a abordagem e os itens já foram devidamente restituídos, conforme o termo de entrega (ID 95146564, pág. 12), o que atrai para o presente caso o instituto da bagatela.

O princípio da insignificância em matéria penal deve ser aplicado de forma excepcional, nos casos em que, a despeito da conduta perpetrada, a vítima não tenha sofrido prejuízo relevante em seu patrimônio, de maneira a não configurar ofensa expressiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Estão reunidos, no caso em tela, os requisitos mínimos exigidos pelos tribunais superiores para sua aplicação, quais sejam:

- a) a mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) a ausência de periculosidade social da ação;
- c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- d) e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Assim, para afastar a tipicidade pela aplicação do referido princípio, o desvalor do resultado ou o desvalor da ação, ou seja, a lesão ao bem jurídico ou a conduta do agente, devem ser ínfimos, o que é o caso dos autos. Desta forma tem entendido a jurisprudência pátria:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA. TENTATIVA. VALOR ÍNFIMO. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. [...] 3. Habeas corpus concedido para afastar a tipicidade material do fato, absolvendo o paciente dos fatos imputados nos autos da ação penal, além de determinar a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

(STJ - HC: 445784 SP 2018/0087014-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2019)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

Além do mais, a conduta no caso em comento deve ser entendida como materialmente atípica, face ao princípio da intervenção mínima do direito penal.

Dentre os princípios constitucionais (implícitos ou explícitos) que regem toda a atividade do legislador infraconstitucional em sua tarefa de criar e modificar condutas criminais e suas respectivas sanções, destacam-se, no presente caso, o da lesividade ou ofensividade e o da intervenção mínima, no qual estão englobados os princípios da subsidiariedade e fragmentariedade, princípios que se apresentam como de fundamental importância para a concepção do Direito Penal em um Estado Social e Democrático de Direito.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a base na qual se sustenta o Direito Penal exige que o crime apresente uma ofensa concreta ao bem jurídico que pretende proteger. Utiliza-se o conceito analítico do crime, segundo qual, para ser assim considerado, o fato deve ser típico, antijurídico e culpável. A adoção do princípio da insignificância implica prejuízo de um dos elementos desse conceito, qual seja, a tipicidade, implicando assim, na falta de elemento essencial para a apresentação da inicial acusatória.

Ressalte-se, ainda, que a eventual existência de anotações de maus antecedentes ou reincidência em desfavor do réu, por si só, não tem o condão de afastar a aplicação do princípio da insignificância, conforme o posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. CRIME DE FURTO SIMPLES. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTEREDENTE. NÃO SE CONHECE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. Nesse sentido, este Supremo Tribunal tem aplicado o princípio da insignificância – ainda que configurada hipótese de reincidência – em situações nas quais fique evidenciado que a ação supostamente delituosa, embora formalmente típica, revela, em razão de sua mínima lesividade, ausência de dano efetivo ou potencial ao patrimônio da vítima, ensejando o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pela ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, independente da reincidência do paciente [...]

(STF – HC: 176.564 SP, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/01/2021, Data da Publicação: DJe 01/02/2021).

Desta forma, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe, com fulcro no art. 28 do CPP (com as alterações promovidas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a regulamentação implementada pela Resolução nº 289/2024-CNMP, de 16 de abril de 2024, e pelo Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, de 24 de maio de 2024), frisando-se que nada impede que novas diligências sejam empreendidas na hipótese de a autoridade policial tomar conhecimento de novos elementos de prova, conforme orienta o art. 18 da Lei Adjetiva Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 3º Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MPMA com atribuição criminal decidirá motivadamente pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, comunicando sua decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com observância das seguintes diretrizes:

I – a comunicação do juízo competente será feita por meio do processo judicial eletrônico onde tramita o Inquérito Policial ou o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, ou da comunicação da abertura de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, observando os seguintes procedimentos:

- a) o prazo para a comunicação do juízo competente será de 5 (cinco) dias ou, estando o investigado preso, de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão, se por outro motivo não estiver preso.
- b) havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do MPMA poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência.
- c) não havendo retratação, o membro do MPMA aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima, para, com ousem as razões respectivas, encaminhar os autos do PJe ao Juízo competente, com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça.

II – a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores na ordem prevista no art. 31, do CPP, caso seja falecida, será realizada da forma mais célere possível, podendo ser feita por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, bem como e-mail cadastrado nos autos, recorrendo-se à carta precatória ministerial como última alternativa, encaminhando-se, em todos os casos, a decisão de arquivamento como anexo ou indicando todas as razões do arquivamento no próprio texto da comunicação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) o prazo para a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores ocorrerá dentro de 10 (dez) dias, contado da comunicação do juízo competente;

[...]

- g) apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, o membro do MPMA, caso não exerça o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetê-lo-á ao Juiz



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

competente com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial

[...]

III – a comunicação da Autoridade Policial, que se restringe ao arquivamento dos Inquéritos Policiais e TCOs, será feita por qualquer meio institucional idôneo, inclusive e-mail, ficando a critério do membro do MPMA o envio, em anexo, da decisão de arquivamento;

IV – a comunicação do investigado, seu representante legal ou seus sucessores, será feita para os endereços e contatos existentes nos autos, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, dispensando-se, contudo, a comunicação, caso não tenha sido possível sua individualização, ou quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outras investigações ou diligências em curso, em consonância com a inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Art. 6º Proceder-se-á ao registro de suspensão de prazo do procedimento no SIMP, requerendo-se a mesma providência ao Poder Judiciário, quanto ao processo gerado no PJe, durante o período das comunicações até o escoamento do prazo da vítima para pedir revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPMA.

Art. 8º Se não houver discordância da vítima ou do Juiz competente, ficará prejudicada a remessa necessária dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, salvo na hipótese do art. 3º, II, “e”, deste Ato Regulamentar, ou de remessa excepcional, justificada pelo órgão de execução.

Portanto, com fulcro no art. 28 do CPP, na Resolução nº 289/2024-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, determino o arquivamento do presente inquérito policial, em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em atenção ao princípio da intervenção mínima e face à incidência do instituto da bagatela, e para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

- a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- b) a comunicação da vítima (ID 95146564, pág. 11), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso II, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- c) a comunicação do investigado (ID 95146564, pág. 14), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso IV, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- d) a comunicação da autoridade policial, por e-mail institucional (art. 3º inciso III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- e) o sobrestamento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJE, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- f) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, ao Gabinete desta Promotoria de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJE.

São José de Ribamar/MA, 13 de abril de 2026.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES

Promotor de Justiça

Titular da 8ª PJ/SJR

TIMON

## Portaria nº 15/2026 - 5ªPJESPTIM

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (SIMP Nº 011481-509/2025)

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO. SOBREPREGÃO. FINALIDADE DE APURAR POSSÍVEL SOBREPREGÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE TIMON/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 5.ª Promotoria de Justiça de Especializada de Timon/MA, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a relevância e magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato deve ser convertida em procedimento próprio, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2026. Publicação: 27/04/2026. Nº 080/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato (SIMP nº 011481-509/2025) a partir de denúncia protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público a fim de apurar possível sobrepreço em pregão realizado pelo Município de Timon/MA (Pregão Eletrônico nº 007/2025), com valor contratado 45% superior ao realizado em Teresina/PI, município da mesma região geográfica.

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato nº 011481-509/2025, autuada em 19 de dezembro de 2025, se esgotou dia 18/04/2026, não havendo mais possibilidade de prorrogação e que conforme art. 7º da Resolução nº 174/2017, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, caso o membro do Ministério Público verifique que a demanda ainda não foi solucionada, deverá instaurar o procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 8º, inciso IV da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;  
RESOLVE: Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE TIMON/MA, QUANTO A POSSÍVEL SOBREPREGÃO.

DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça;
2. Nomear Eliane Rodrigues da Silva, Assessora do Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada, para secretariar os trabalhos;
3. Encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para efeitos de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;

Cumpra-se.

Timon, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS, Promotor de Justiça, em 23/04/2026, às 12:16, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.